



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PROJETO DE LEI N° 020, 07 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR O IMÓVEL QUE
INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, com dispensa de licitação, em face de ocorrência de interesse público devidamente justificado na mensagem que encaminhou o respectivo Projeto de Lei, conforme determina o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com art. 107, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Horizonte, a doar parte do terreno de propriedade da Prefeitura, de Matrícula nº 6.052, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Pacajus/CE, situado na Rua João Galdino, S/N, bairro Distrito Industrial de Horizonte/CE, à empresa **THIAGO MOREIRA E SILVA – ME**, nome de fantasia **USIMETAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.379.861/0001-86, com a finalidade para construção de sua unidade fabril para fabricação de máquinas e equipamentos para indústria têxtil.

Art. 2º. A área doada, avaliada em R\$ 30.571,86 (trinta mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), uma área de 1.237,27m² (mil seiscentos e trinta e quatro metros quadrados e cinquenta e um centímetros), para ampliação da empresa **THIAGO MOREIRA E SILVA – ME**, nome de fantasia **USIMETAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.379.861/0001-86, parte do imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Horizonte, situado na Rua João Galdino, S/N, bairro Distrito Industrial de Horizonte/CE, de acordo com a matrícula de nº 6.052 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Pacajus/CE, na seguinte forma e com as seguintes confrontações: **AO OESTE** - (Frente) – no sentido sul/norte, por onde mede uma distância de 24,00m, partindo do Vértice 01, de coordenadas N 9.544.591,62m e E 557.709,75m, daí segue com um azimute de 5°03' até o Vértice 02, de coordenadas N 9.544.615,53m e E 557.711,87m, limitando-se com a Rua João Galdino. **AO NORTE** - (Lateral Direita) - no sentido oeste/este, por onde mede uma distância de 51,81m, partindo Vértice 02, de coordenadas N 9.544.615,53m e E 557.711,87m, daí segue com um azimute de 91°51' até o Vértice 03, de coordenadas N 9.544.613,85m e E 557.763,66m, limitando-se com terreno de propriedade de Doal Plastic Industria e Comércio Ltda (matrícula nº 1333 do CRI de 2º Ofício de Horizonte). **AO LESTE** - (Fundos) - no sentido norte/sul, por onde mede uma distância de 24,00m, partindo Vértice 03, de coordenadas N 9.544.613,85m e E 557.763,66m, daí segue com um azimute de 185°49' até o Vértice 04, de coordenadas N 9.544.589,98m e E 557.761,22m, limitando-se com parte do terreno de propriedade de MFFX Comércio e Industria Eireli (matrícula nº 1610 do CRI de 2º Ofício de Horizonte). **AO SUL** - (Lateral Esquerda) – no sentido leste/oeste, por onde mede uma distância de 51,50m, partindo do Vértice 04, de coordenadas N 9.544.589,98m e E 557.761,22m, daí segue com um azimute de 271°49' até o Vértice 01, de coordenadas N 9.544.591,62m e E 557.709,75m, limitando-se com terreno de propriedade do Município de Horizonte (matrícula nº 6052).



do CRI de 2º Ofício de Pacajus), perfazendo assim, com as medidas acima descritas, o perímetro de 151,31m com uma área territorial de **1.237,27m²**.

Art. 3º. O imóvel ora doado não poderá ser alienado sem prévia autorização do Poder Público Municipal, por um período de 12(doze) anos, a partir da data da vigência desta Lei, a fim de que se resguarde a finalidade da presente doação, podendo, entretanto, no mesmo período, ser objeto de garantia real, desde que o financiamento pertinente à garantia tenha vínculos com os objetivos sociais da empresa e, para tanto, haja permissão explícita do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Em não sendo iniciada a instalação da empresa, na área doada, no prazo de 01 (um ano) e tendo início de suas atividades em 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Lei, a doação será considerada nula de pleno direito, voltando o imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 4º. O eventual descumprimento dos termos expostos na doação explicitada nesta Lei ensejará a reversão do bem doado ao Patrimônio do Município de Horizonte.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 07 de março de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

MENSAGEM N° 13/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
14/03/2023
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 07 de março de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 10 / 03 / 2023
Por: Wellison M.

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA



JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa visa fomentar a geração de emprego e renda em nosso Município, equacionar o desenvolvimento econômico com o crescimento populacional, além de criar alternativa para viabilizar o crescimento de pequenos negócios em âmbito local.

A empresa tem por finalidade a construção de um empreendimento para fabricação de máquinas e equipamentos para indústria têxtil.

O projeto da empresa prevê um investimento com recursos próprios no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhões de reais) para a construção do empreendimento, com previsão de faturamento mensal de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) e contará inicialmente com 20 empregos diretos com projeção de 41 para os anos subsequentes.

Nada mais de interessante para Horizonte do que envidar esforços no sentido de tudo fazer para criar emprego e renda para nossos cidadãos, sem esquecer os tributos gerados pelo empreendimento.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 07 de março de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N°

/2023 AO PROJETO DE LEI N° 020 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Autorização para doação de imóvel. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade. Inteligência do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Horizonte.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 020/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “*Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências.*”

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o chefe do Poder Executivo possa doar parte de um terreno de propriedade do Município para a empresa Thiago Moreira e Silva / ME - nome de fantasia USIMETAL - com a finalidade de unidade fabril para a fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil.

MÉRITO

De início, transcrevo a previsão do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 107. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriedade do decreto e respectivo contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

b) Permuta;

§ 1º. Ficam proibidas: a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

§ 2º. A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.

§ 3º. As proibições a que se refere o § 1º deste artigo não se aplicam ao Estado e à União cuja alienação de bens municipais é permitida, desde que haja prévia autorização legislativa.

Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, *verbis*:

"Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. (...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária). (...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (...) (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Edição, 2001, pgs. 493 e 496)".

Em geral, as alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, discriminar o bem, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 17 da Lei de Licitações nº 8.666/93, cujo teor transcrevemos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

§ 2º. A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

Ainda em 1993, o Plenário do STF concedeu em parte a medida cautelar requerida em sede de medida cautelar na ADI 927/RS¹, suspendendo a eficácia da alínea "b" acima mencionada, sob a alegação de que o seu comando não tinha cunho de norma nacional, interferindo na autonomia dos demais entes políticos para disporem sobre a gestão de seus bens. Por isso, decidiu que o dispositivo só teria aplicabilidade para a União. O parecer da Procuradoria Geral da República foi pela confirmação da medida cautelar. O processo está na relatoria do Min. Nunes Marques, ainda sem julgamento definitivo. A cautelar possui a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. – Interpretação conforme dada ao art. 17, I, “b” (doação de bem imóvel) e art. 17, II, “b” (permute de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, “c” e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. – Cautelar deferida, em parte. Acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.11.1994.

Assim, cotejando-se as disposições previstas na Lei de Geral de Licitações e na Lei Orgânica sobre alienação de bens públicos, é de se concluir que para doar um imóvel, o Município de Horizonte deverá observar as seguintes condições:

- Justificar a existência de interesse público;

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1570900>



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

- Avaliar previamente o bem;
- Fazer constar os encargos do donatário e o prazo de cumprimento, bem como as cláusulas de retrocessão; e
- Autorização legislativa.

No teor do projeto, observa-se que o senhor Prefeito Municipal justificou a existência de interesse público em mensagem encaminhada a esta Casa de Leis, que foi realizada a avaliação do imóvel, assim como foram incluídos os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e as cláusulas de retrocessão no Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de corrigir eventuais falhas formais, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



The signature is handwritten in blue ink and appears to read 'Régis de Oliveira'. It is written over a horizontal line.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

R
e
g
i
s
t
r
o

d



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

| | | |
|---------------------------------------|--|------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº 020/2023 | Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências. | PODER EXECUTIVO |
|---------------------------------------|--|------------------------|

PARECER N° 010/2023

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que indica e adota outras providências.**" O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do parecer

PARECER:

Cabe a Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias.

"Art. 55 À Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, compete, conforme inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal."

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 020/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 20 dias de março de 2023.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Vice-Presidente: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP**;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

| | | |
|---------------------------------------|---|------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº 020/2023 | Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providências. | PODER EXECUTIVO |
|---------------------------------------|---|------------------------|

PARECER nº 015/2023

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em epígrafe de iniciativa do Poder Executivo onde o mesmo foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Conforme **Art. 55, inciso I, alínea a**, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo de preposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. "

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 020/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 20 dias do mês de março de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**